

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

ALINE CAMILA DIOGO COGHETTO MOTTER

**(IN) EFICÁCIA DA HOLDING RURAL NO AGRONEGÓCIO**

ERECHIM  
2022

ALINE CAMILA DIOGO COGHETTO MOTTER

**(IN) EFICÁCIA DA HOLDING RURAL NO  
AGRONEGÓCIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> M.e Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM  
2022

ALINE CAMILA DIOGO COGHETTO MOTTER

**(IN) EFICÁCIA DA HOLDING RURAL NO  
AGRONEGÓCIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Erechim/ RS, 28 de outubro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M.e Vera Maria Calegari Detoni.

---

Prof. Esp. Alessadra Regina Biasus

---

Prof. M. e Simone Gasperin de Albuquerque

**Dedico** ao meu falecido Vô Luiz Cirilo Gomes,  
a quem agradeço a base que me deu para me  
tornar a pessoa que sou hoje.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço aos professores, em especial a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Vera Maria Calegari Detoni, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos e Prof.<sup>a</sup> Simone Gasperin de Albuquerque pela força e por me ajudar na correção metodológicas.

A meu esposo Clebís e a meus filhos Emanuely e Miguel, por terem me dado força e por terem entendido o porque da minha ausência.

A minha mãe Solange e minha vó Amabile, por serem mulheres maravilhoras, verdadeiras heroínas, as quais sempre me deram incentivo.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*“A justiça de Deus é tão divina que ensina a cada um de acordo com seus atos.”*

Zíbia Gasparetto

## RESUMO

Percebendo-se as dúvidas que os agricultores têm no momento de testar seus bens, venho por meio desta pesquisa, com o tema (In) eficácia da Holding Rural no Agronegócio, trazer o esclarecimento necessário, explanando as vantagens e desvantagens de abrir essa empresa familiar. O trabalho tem como objetivo analisar a (in) eficácia do Holding rural no agronegócio. Desta feita se tem a seguinte questão norteadora do presente trabalho: Quais são vantagens e desvantagens tributárias e patrimoniais da holding no agronegócio? O método adotado para o desenvolvimento deste estudo foi uma pesquisa bibliográfica. O procedimento para coleta de dados foi a busca em banco de dados digitais, os quais disponibilizam estudo empíricos e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo. Ao final deste trabalho, fica evidente o entendimento de que o agronegócio desempenha um papel importante na sociedade e é responsável por grande parte da economia brasileira, de modo que o problema da evolução tecnológica ainda apresenta crescimento exponencial, implicando em inovações futuras.

**Palavras-chave:** Agronegócio; holding familiar; planejamento sucessório.

## **ABSTRACT**

Realizing the doubts that farmers have when testing their goods, I come through this research, with the theme (In)effectiveness of the Rural Holding in Agribusiness, to bring the necessary clarification, explaining the advantages and disadvantages of opening this family business. The objective of this work is to analyze the (in)effectiveness of the Rural Holding in agribusiness. This time, there is the following guiding question for the present work: What are the tax and patrimonial advantages and disadvantages of the holding company in agribusiness? The method adopted for the development of this study was a literature search. The procedure for data collection was the search in digital databases, which provide empirical studies and literature review on the topic addressed in the present study. At the end of this work, it is evident the understanding that agribusiness plays an important role in society and is responsible for a large part of the Brazilian economy, so that the problem of technological evolution still presents exponential growth, implying future innovations.

**Keywords:** Agribusiness; family holding; succession planning.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O AGRONEGÓCIO E A SUCESSÃO FAMILIAR.....</b>	<b>10</b>
2.1 A EMPRESA RURAL .....	9
2.2 FORMA JURÍDICA DA EMPRESA RURAL .....	11
2.3 ELEMENTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO .....	12
<b>2.3.1 Sucessão.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3.2 Sucessão testamentária.....</b>	<b>13</b>
2.4 ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA EMPRESA FAMILIAR .....	13
2.5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS EMPRESAS FAMILIARES.....	15
<b>2.5.1 Proteção patrimonial.....</b>	<b>15</b>
<b>2.5.2 Planejamento sucessório.....</b>	<b>16</b>
<b>2.5.3 Planejamento tributário.....</b>	<b>18</b>
<b>3 HOLDING COMO ESTRATÉGIA SUCESSÓRIA PARA O AGRONEGÓCIO.....</b>	<b>20</b>
3.1 CONCEITOS E TIPOS DE HOLDINGS.....	20
<b>3.1.1 Conceitos.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.2 Tipos.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.3 Constituição legal de holding.....</b>	<b>25</b>
3.2. A HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA SUCESSÓRIA.....	26
3.3 APLICAÇÃO NA HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO.....	30
<b>4. A (IN) EFICÁCIA DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO.....</b>	<b>33</b>
4.1 A ATIVIDADE RURAL PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DA HOLDING.....	33
4.2 DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE HOLDING E INVENTÁRIO.....	34
<b>4.2.1 Tributação da holding rural no agronegócio.....</b>	<b>34</b>
<b>4.2.2 Tributação do inventário.....</b>	<b>37</b>
4.3 VANTAGENS DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO.....	37
4.4 DESVANTAGENS DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO.....	39
4.5 A NATUREZA JURÍDICA DA LIDE NO AGRONEGÓCIO.....	40
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Percebendo-se as dúvidas que os agricultores têm no momento de testar seus bens, venho por meio desta pesquisa, com o tema (In)eficácia da Holding Rural no Agronegócio, trazer o esclarecimento necessário, explanando as vantagens e desvantagens de abrir essa empresa familiar.

A Holding veio para dar uma blindagem no patrimônio e contribuindo na baixa taxa tributária em comparação ao testamento, sabendo-se que no Estado brasileiro, a carga tributária é altamente representada em termos monetários, por este motivo justifica-se a escolha da Holding, pelo motivo da baixa taxa tributária, pois reduz uma média de 14% de imposto de renda. Desta feita se tem a seguinte questão norteadora do presente trabalho: Quais são vantagens e desvantagens tributárias e patrimoniais da holding no agronegócio?

As empresas rurais não são diferentes das outras empresas, por esse motivo a uma grande busca por instrumentos de gestão e controles financeiros mais eficientes, assim podemos ressaltar o papel do direito tributário na construção de alternativas de gestão, principalmente as relacionadas ao planejamento tributário da empresa rural.

Esse estudo assim se justifica devido a importância do estudo da temática, pensando tanto em um contexto social, que trará melhoria de vida para população quanto para um âmbito acadêmico, visto não ter muito material teórico sobre a temática, o estudo visará reunir todo arcabouço teórico possível.

O método adotado para o desenvolvimento deste estudo foi uma pesquisa bibliográfica. O procedimento para a coleta de dados foi a busca em banco de dados digitais, os quais disponibilizam estudo empíricos e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo.

Os procedimentos adotados foram a seleção e leitura de artigos, monografias, teses, dissertações e livros que discutem a relação entre ensino e literatura do tema. Nesta seleção foi incluso estudo que se apresentam de forma integral em domínio público.

O trabalho tem como objetivo analisar a (in)eficácia do Holding rural no agronegócio. Tendo ainda como objetivos específicos: pesquisar quais bens integram o Holding rural; apresentar as diferenças tributárias de uma Holding e de um inventário; explicar vantagens e riscos da Holding no agronegócio.

## 2 O AGRONEGÓCIO E A SUCESSÃO FAMILIAR

O agronegócio é uma instituição importante para se estudar, seu conceito em seu sentido mais amplo, bem como seu contexto histórico e importantes considerações sobre o tema. Ao tratar de agronegócio, sua conceituação foi originalmente derivada do termo inglês "agribusiness", cunhado por Davis e Goldberg em 1957, que afirmavam que o termo se concentrava na soma das operações de produção e na distribuição de insumos agrícolas. Armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas (GONÇALVES; MEDEIROS; FERRAREZE FILHO, 2020).

O atual conceito de agronegócio baseia-se nessa matriz, que integra diversos processos de produção, indústria e serviços, definindo-a como a soma das operações de produção e distribuição da oferta de produtos e insumos agrícolas, operações de produção, armazenamento, beneficiamento e distribuição das unidades agrícolas, produzidos por eles. No entanto, concluímos que o termo significa o envolvimento de agentes que produzem e coordenam o fluxo de produtos, como mercados, entidades comerciais e instituições financeiras (DIAS, 2019).

Os autores definem que o conceito atual de agronegócio é sustentado pela ideia de que ele integra múltiplos processos produtivos, além de indústrias e serviços, agrega todas as etapas da produção e distribuição de suprimentos, incluindo armazenamento, e também foca produtos em mercados e instituições financeiras (GIMENES; GIMENES, 2007).

Nas palavras de outros autores, o agronegócio é uma atividade rural de desenvolvimento agropecuário que cria uma rede econômica nas relações comerciais e industriais, que ao longo dos anos vem sofrendo consideráveis mudanças positivas no uso da tecnologia e modernização.

Combinando todos os conceitos acima sobre o agronegócio, pode-se entender que o agronegócio expressa todo o processo de produção, armazenamento e distribuição de produtos agrícolas, incluindo o mercado comercial, do qual é vital para a economia brasileira e é o próximo capítulo a discutir o agronegócio.

Sabe-se que a pesquisa sobre os aspectos tributários aplicáveis ao agronegócio é de grande importância, por isso, são aplicáveis ao agronegócio o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica),

CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS/PASEP e COFINS, ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), ITR (Imposto Territorial Rural) e FUNRURAL (GOZER et al., 2006).

O primeiro imposto que se trata é o IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física), que tem um conceito claro no Artigo 43º do Código Tributário Nacional: “Os impostos incidentes sobre os rendimentos e ganhos de qualquer natureza da competência da União, tendo como facto gerador a aquisição de disponibilidade económica ou jurídica (COSTA; RAMOS; CARRARO, 2020).

Entende-se, portanto, que o imposto de renda da pessoa física é de responsabilidade da União, incidente sobre os rendimentos e ganhos de qualquer natureza, tendo como fato gerador as aquisições econômicas ou jurídicas, portanto, entende-se que para o agronegócio, o imposto incide como produtor rural pessoa física (FERNANDES; FREDERICO; PEREIRA, 2019).

A definição de produtor rural individual é entendida como a pessoa que, por meio de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do Brasil, explora a possibilidade de realizar atividades agrícolas em suas próprias terras. Produtor rural é, portanto, aquele que possui cadastro pessoal, tem tributação federal, e se a atividade agropecuária é realizada em suas próprias terras ou não, assegurando que haja uma lei específica para regular o imposto de renda do produtor rural. 8.023/90, verificar se o IRPF se aplica aos produtores rurais como pessoas físicas (MESQUITA, 2016).

O imposto de renda pessoa jurídica, por outro lado, tem essencialmente a mesma competência que o IRPF, mas é conceituado como o aumento do lucro tributável no patrimônio líquido, exceto que cada pessoa aumenta o exercício, o patrimônio da empresa e o capital social. É importante ressaltar que essa importante questão da tributação da renda empresarial será tratada em breve, porém, a princípio, o imposto poderá ser aplicado integralmente aos empreendedores rurais, ou seja, aqueles inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (GONÇALVES; MEDEIROS; FERRAREZE FILHO, 2020).

Ainda tributada é a CSLL, contribuição social sobre o lucro líquido, que é recolhida de pessoas jurídicas em 15% e 9% com base em pessoas jurídicas, não pessoas físicas, por isso alguns autores argumentam que a CSLL tem o mesmo regime tributário do IRPJ, porém, para pessoas jurídicas agropecuárias, o pagamento é feito mensalmente, devido sobre os resultados anuais de ajustes,

premissas ou arbitragens (PESSÔA; INOCÊNCIO, 2014).

Há ainda a Contribuição Social sobre Nota Fiscal (COFINS) e o Programa de Integração Social e o Programa de Formação de Ativos do Servidor Público (PIS/Pasep), ambos com previsão específica por meio de leis complementares que incidem sobre o faturamento mensal, vinculando o processo de compra e venda bens e serviço (DE MESQUITA, 2016).

Ao tratar da aplicação desses tributos no agronegócio, é de responsabilidade do agronegócio, ou seja, dos produtores rurais que realizam sua própria produção de atividades econômicas industrializadas, ou mesmo as obtêm de terceiros, sujeito à regulamentação artística.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre os produtores rurais, sejam eles da produção agropecuária ou do extrativismo vegetal, sobre a comercialização, consignação, transporte e armazenagem, industrialização, pagamento físico, beneficiamento e troca ou permuta de pessoas físicas ou jurídicas.

Por fim, são mencionados o ITR e o FUNRURAL, onde o Imposto Predial Territorial Rural, de responsabilidade da União, trata do Imposto Predial Rural calculado com base no VTNT (Valor Tributável da Terra Nua), onde está alíquota corresponde ao imóvel com grau de aproveitamento superior a 80% e não pode ser inferior a 10 reais (NOGUEIRA; SILVA; HAL, 2005).

O FUNRURAL é um fundo de auxílio ao trabalhador rural, que gera o fato deo produtor receber a renda bruta da venda do produto e é regido pela Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, quando se trata da tributação aplicável ao agronegócio, ressalta-se a importância de se compreender os conceitos de empresa rural e empresário rural para tirar conclusões sobre o tema central deste trabalho.

## 2.1 EMPRESA RURAL

A empresa rural é considerado um empreendimento que realiza atividades agrícolas com a produção direcionada ao mercado visando lucro. Essas atividades são realizadas de acordo com as exigências do mercado, utilizando-se planejamento de finanças, dados climáticos e conhecimentos técnicos na área (BAPTISTELLA, 2019).

pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; (BRASIL, 1964).

Um empreendimento rural é uma unidade de produção que exerce atividades relacionadas à lavoura, pecuária ou silvicultura com o objetivo de gerar renda. Um empreendimento rural de qualquer tipo, seja ele familiar ou empregador, é constituído por um conjunto de recursos denominados fatores de produção. São eles: Terra: é o fator mais importante, onde o capital é investido e onde ocorre a produção; Capital: representa um conjunto de bens colocados na terra com a finalidade de aumentar a produtividade, promover e melhorar a qualidade do trabalho humano (GIMENES; GOZER; GOZER, 2008).

Entre os empreendimentos rurais, algumas características podem ser destacadas, a saber: suas atividades são afetadas pelas condições climáticas e a produção está em risco; os produtores rurais são agentes "tomadores de preços", eo preço dos produtos varia de mercado para mercado, pois a atividade se baseia na produção de commodities e comercialização (PADILHA; MARDER; RODRIGUES, 2010).

Os produtores rurais são definidos como indivíduos que realizam a produção vegetal e pecuária (produção animal) e a industrialização de produtos primários(produção agroindustrial) na terra. De acordo com a definição da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o conceito de instalação agrícola é:"uma unidade econômica de produção agrícola sob uma única gestão administrativa,incluindo produtores não regionais, que se desenvolve como uma instalação única(mesma máquinas) produtores em diferentes áreas próximas. , o mesmo pessoal e a mesma gestão), produtores que desenvolvem terras em propriedade rural na forma de arrendamentos, parcerias ou apropriação simples" (CARDONE; BORGES, 2016).

A reforma da lei civil implementada em 2002 unifica as leis comerciais e civis e reconhece a imagem das empresas e empreendedores rurais. Os empreendimentos rurais são conceituados como três elementos: empreendedores, instituições e atividades, que são a base para sua configuração. Os empreendedores são responsáveis pela realização de atividades voltadas à produção e circulação de bens e serviços. A organização combina capital, terra e trabalho, em que o capital inclui fatores de produção móveis e imóveis, e as atividades comerciais só podem ser alocadas se a produção for orientada para a

comercialização (DIAS, 2019).

As atividades comerciais são definidas como: atividades econômicas, atividades organizadas, atividades realizadas de forma costumeira e sistemática, portanto, as atividades rurais são empreendedoras. Portanto, de acordo com o novo Código Civil, o produtor rural é considerado empresário rural, e se suas atividades rurais constituem sua ocupação principal, ele pode requerer a inscrição no registro público de sociedades comerciais, o que equivale ao empresário estar sujeito a registro (POMPEIA et al., 2021).

O perfil atual desse empresário rural é o seguinte: tem mais de 55 anos, superou desafios, é bem sucedido financeiramente, seus filhos estão chegando aos 30 anos, muitos filhos são dependentes do agronegócio, cresceram em uma cultura diferente da estão hoje Despreparados para a gestão familiar, têm mentalidade hereditária, estão em fase de início do processo sucessório; o perfil futuro é este: idade próxima dos 30 anos, escolaridade superior à dos pais, dificuldades de emprego, baixos salários, muitas vezes dependentes dos pais para negócio. Usando as informações disponíveis, vivendo com um estilo de vida urbanizado, eles sabem menos sobre o setor de produção agrícola do que seus pais.

## 2.2 FORMA JURÍDICA DA EMPRESA RURAL

A morte, o tipo mais comuns de pessoa jurídica, é a união de pessoas físicas, por meio de tratado reconhecido por lei, para formar uma nova pessoa com personalidade distinta de seus membros. Podem ter fins lucrativos, como empresas industriais, comerciais, etc., ou não, como associações culturais, religiosas e outras, comumente chamadas de corporações (POZZI; POZZI, FAGUNDES 2005).

Com a reforma do Código Civil em 2002, os empresários rurais podem registrar suas empresas no registro público de sociedades comerciais, o que é facultativo, que dá a forma de pessoa jurídica. Uma empresa registrada no Registro Civil como pessoa jurídica continua sendo uma empresa simples, enquanto uma empresa registrada na Comissão de Comércio é uma empresa comercial (GIMENES; GIMENES, 2007).

Na sociedade simples, os sócios são os únicos responsáveis pelos riscos do negócio com seus bens pessoais, sem obrigações de escrituração e sem processos

de falência ou recuperação judicial. As atividades da empresa estão diretamente relacionadas às atividades do indivíduo. As parcerias comerciais podem ser: sociedades coletivas, sociedades em comandita e sociedades anônimas. A escolha desses formulários depende da constituição da empresa, atividades e objetivos do negócio, e cada um tem seu próprio processo legislativo específico (CINTRA; PORTELA; NOGUEIRA, 2004).

Em uma Limited Liability Company (LLC), deve haver um contrato social, regulamentos que regem a empresa, registros de atos societários e registros contábeis, e os direitos e responsabilidades de tomada de decisão são limitados à cota de participação de cada sócio, diferentemente de uma sociedade simples. Há também legislação específica para sociedades anônimas, que consistem em ações.

No Brasil, os produtores preferem atuar individualmente, embora haja a opção de registro como pessoa jurídica, pois as práticas contábeis exigidas para pessoas jurídicas são mais complexas e onerosas, enquanto a contabilidade para pessoas físicas é mais simples, e alguns arranjos são Sistema contábil que minimiza a tributação das pessoas físicas, mas em pesquisas, pode-se constatar que a incidência da tributação é menor para os produtores de pessoas jurídicas (ARCARO JÚNIOR et al., 2005).

## 2.3 ELEMENTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO

CUNHA GONÇALVES (1997) relata que a relação jurídica é composta por vários elementos que são considerados fases, pelas quais a sucessão passa até atingir a sua finalidade: a) Morte do autor da herança ou abertura da sucessão; b) Devolução da herança ou vocação hereditária; c) Sobrevivência e idoneidade do sucessor; d) Aquisição ou aceitação da herança (SIMÕES, 2008)

### 2.3.1 Sucessão

A sucessão é a transmissão do patrimônio para alguém, algum familiar, quando uma pessoa deixa de existir, portanto suceder tem como conceito o herdamento do patrimônio do falecido (RIZZARDO, 2019).

Sucessão nada mais é que a passagem ou a substituição de titularidade de bens

movéis ou imóveis, é comum na área de Direito de família, pois é onde ocorre, estabelece o direito hereditário, por decorrência do falecimento do detentor da herança (GONÇALVES, 2022).

No processo de sucessão de empresas pertencentes a pessoas físicas, as não registradas na Junta Mercantil, o espólio pertencente ao falecido passa a ser espólio, a herança é realizada dividindo-se o espólio igualmente entre os herdeiros, após o término desta divisão, os herdeiros têm o direito de dispor dos bens de acordo com a sua vontade, sem obrigação de continuar a operar a empresa. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a empresa está vinculada por contrato social após ser registrada. De acordo com a mesma lei citada no art. 997, o art. 985 regulamenta a estrutura societária da empresa e os deveres e obrigações dos sócios, e regulamenta o processo sucessório e de liquidação da empresa. Estas disposições, em conjunto com a segurança social contratual, asseguram a continuidade da atividade sem prejuízo da empresa (GOZER et al., 2006).

### **2.3.2 Sucessão Testamentária**

Conforme GONÇALVES (2022) a sucessão testamentária decorre da última vontade do detentor em vida, a qual prevalece após seu falecimento. O testador deverá respeitar sempre a legítima, os quais herdeiros necessários tem direito de 50%, portanto, esse percentual será dividido entre os herdeiros e os outros 50% do patrimônio podem ser deixados para terceiros, ou até mesmo para um dos herdeiros que já recebeu a outra quota.

## **2.4 ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA EMPRESA FAMILIAR**

Deve ser estudado o aspecto societário da empresa familiar, o conceito de proximidade e o tema central de qual tipo é mais adequado ao trabalho atual, existem, sem dúvida, os seguintes tipos: sociedades de nomes coletivos; sociedades em comandita; sociedades simples; sociedades limitadas.

O primeiro a citar o conceito de sociedade em nome coletivo, que é conceituado como uma empresa com as características de responsabilidade solidária dos sócios, e tem forte aplicação em empresas familiares, um aspecto

importante dessa sociedade é que só pode ser um parceiro, pessoal (POMPEIA et al., 2021).

Art. 1.045 – Numa sociedade em comandita, existem dois tipos de sócios: os comanditados, pessoas singulares, que têm responsabilidade solidária ilimitada pelas obrigações sociais; e os sócios comanditários, que estão vinculados apenas pelo valor das suas quotas (BRASIL, 2002)

Assim, as sociedades em comandita têm dois tipos de sócios, os comanditados e os comanditários, os sócios comanditados são solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade, enquanto os comanditários respondem apenas pelo valor que suportam.

Ainda sobre o tipo societário, menciona-se a sociedade simples, que também está especificada no Código Civil, este tipo societário tem como característica, o não exercício nas atividades comerciais, tendo assim apenas organizacional, os sócios não poderão participar na escolha da definição deste, apenas como objetos sociais responsáveis por isso, como os produtores rurais que exercem atividades rurais (POZZI; POZZI, FAGUNDES 2005).

Diferentemente de uma sociedade simples, a sociedade limitada tem conceitos abordados caso a caso para cada sócio, constituindo-se uma associação que define suas regras com base no valor investido por cada sócio.

A sociedade anônima é um tipo de sociedade com características de capital, sendo o capital social dividido em ações, responsabilidade limitada e natureza comercial, e define-se como sociedade aberta ou fechada.

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações divide o seu capital em ações, rege-se pelas regras que regem a sociedade, sem prejuízo das alterações contidas neste capítulo, e opera sob a sociedade ou denominação.

Art. 1.091. Apenas os acionistas estão qualificados para administrar a empresa e, como diretores, são subsidiárias com responsabilidade ilimitada pelas obrigações da empresa.

§ 1º. Havendo mais de um diretor, esgotados os bens sociais, responderão solidariamente.

§ 2º Os conselheiros são nomeados pelo contrato social da companhia sem limite de tempo e só podem ser destituídos por deliberação de acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.

§ 3º O conselheiro destituído ou destituído do cargo permanecerá responsável pelas obrigações sociais sob sua gestão pelo período de dois anos.

Art. 1.092. A assembleia geral de acionistas não pode alterar o objeto social da sociedade, prolongar a sua duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ou ações constitutivas sem o consentimento dos administradores (BRASIL, 2002).

Portanto, trata-se de uma sociedade em comandita por ações, que também

possui capital social dividido por ações, assim como uma empresa também está sujeita às mesmas regras que está sendo os sócios responsáveis pela administração da empresa. Quando se trata dos tipos de herança, é necessário tratar do planejamento sucessório da empresa familiar, visando mostrar ao leitor as possibilidades de herança nesse contexto e compará-la com o objeto principal do trabalho e a família.

## 2.5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS EMPRESAS FAMILIARES

Ressalta-se que ao montar uma empresa é muito importante formular um plano de sucessão, e não é diferente para uma empresa familiar, que se caracteriza pela participação de parentes, participação de funcionários e até take away. Sobrenomes de família, portanto, vale a pena conhecer o planejamento sucessório para essas empresas (WERLANG; MENDES, 2016).

O Instituto de Planejamento Sucessório, por definição, visa traçar metas, objetivos e identificar os papéis que cada indivíduo desempenhará dentro da empresa, além de identificar as responsabilidades dos sócios e sucessores.

### 2.5.1 Proteção Patrimonial

Proteção Patrimonial refere-se a um conjunto de ações preventivas, com objetivo de proteger ou resguardar juridicamente o patrimônio do produtor rural contra terceiros e evita as perdas e desgastes desnecessários entre os futuros herdeiros (TESSARI E MOREIRA, 2017).

A Holding tem sido muito utilizada por pessoa física e o grande motivo é a chegada o momento da abertura a sucessão hereditária. E desse modo a holding facilita, pois os bens são divididos em quotas ou ações da sociedade ao qual os herdeiros possuem o direito e com isso ajuda a evitar conflitos entre os mesmos (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

Conforme os autores a proteção patrimonial preserva o patrimônio familiar, utilizando-se de diversos métodos, de forma a evitar que ações judiciais e problemas financeiros afetem os bens e economias pessoais, reduzindo a carga de impostos a serem pagas pelo produtor rural, garante a perpetuação do negócio e faz o planejamento da sucessão hereditária dividindo os bens em quotas, para evitar assim,

os conflitos familiares.

### **2.5.2 Planejamento Sucessório**

O planejamento sucessório nada mais é que a antecipação da sucessão do patrimônio de um grupo familiar, ou de um indivíduo ou um casal. É a partir do planejamento sucessório que a pessoa pode registrar os bens e definir como quer que seja feita a transferência de propriedade dos bens em caso de falecimento. E durante esse processo de planejamento sucessório, o beneficiário pode definir quem serão os beneficiários do seu patrimônio, bem como a porcentagem que será direcionada para cada um dos beneficiários. No caso de ser sócio de uma empresa, ele poderá determinar qual dos herdeiros ficará em seu lugar, na administração do negócio (MAMEDE;MAMEDE, 2021).

No momento do planejamento sucessório devesse levar em consideração a legislação aplicável, a qual determina o percentual mínimo para herdeiros necessários.

[...] é tema da maior importância o ato de uma pessoa promover o planejamento sucessório do seu patrimônio, pois é incontestável que um indivíduo detentor de uma riqueza construída em vida, também tenha planejado os caminhos percorridos com a construção da sua fortuna e o percurso das suas conquistas, sendo absolutamente coerente busque igualmente contribuir antes de sua morte com a planificação futura dos bens que deixará para seus herdeiros. O planejamento sucessório, até onde isso seja possível, permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos (MADALENO, 2021).

O planejamento sucessório é a melhor forma de não deixar que toda sua dedicação, finanças e investimentos se percam e acabem não chegando aos herdeiros e por esse motivo é de suma importância a abordagem dele como alternativa para a família.

Atualmente, existem diversas formas de preparar a herança em termos jurídicos e tributários, facilitando a transmissão da economia, mantendo a estrutura produtiva e de gestão adequada aos anseios dos fornecedores. Uma dessas formas é a conversão do patrimônio em S/A, Holding, LTDA., a forma societária mais prática

e economicamente viável para seu sucessor (COSTA; RAMOS; CARRARO, 2020).

No planejamento sucessório, alguns itens merecem mais atenção, como:

- a) O tamanho e complexidade da empresa;
- b) O grau de harmonia entre os membros da família e/ou núcleo familiar;
- c) O perfil e personalidade do sucessor e do sucessor;
- d) Patrimônio, alianças societárias e controle de capital;
- e) Estrutura familiar, como núcleo familiar, número de herdeiros, idade da primeira, segunda e terceira geração;
- f) A fase do processo de herança, se for da mesma geração, ou da primeira geração à segunda geração, ou dessa geração à terceira geração. Depende do aspecto, se for entre tios e primos ou outros membros da família.
- g) O modelo de gestão atual e o maior sucesso ou fracasso da história da organização;
- h) Características dos órgãos complementares como Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho de Família e Conselho Consultivo.

Segundo os autores, o tamanho e a complexidade da empresa, o nível de harmonia entre seus membros, e o perfil do sucessor e sucessor, participações acionárias, etapas do processo sucessório, força da gestão e auxílio na gestão da empresa, quando fazendo esse planejamento de Agência Complementar, junto ao Comitê de Finanças (CINTRA; PORTELA; NOGUEIRA, 2004).

Nesse sentido, percebe-se a importância do planejamento sucessório, pois a partir daí define-se o sucesso de uma empresa, um processo delicado que envolve não apenas questões empresariais, mas também questões familiares, como um dos maiores problemas enfrentados por essas empresas. harmonia familiar. Nesse sentido, há uma grande diferença entre uma empresa não familiar e uma empresa familiar, pois os laços familiares intervêm diretamente na empresa e vice-versa. Muitas empresas optam por contratar profissionais para auxiliar nesse processo (ARCARO JÚNIOR et al., 2005).

A maior dificuldade para uma empresa familiar é decidir como os herdeiros farão sua parte na empresa. Esses herdeiros precisam saber o que desejam realizar dentro da empresa, se desejam se envolver no processo de gestão ou se desejam apenas valor monetário como sócio. Identificadas as participações, é preciso capacitar e profissionalizar os herdeiros que estarão envolvidos no processo de

gestão, garantindo assim o futuro dessas organizações (GONÇALVES; MEDEIROS; FERRAREZE FILHO, 2020).

O autor confirma que um dos principais desafios da empresa familiar é manter a harmonia entre membros e colaboradores, pois mesmo sendo da mesma família, da mesma relação de sangue, as diferenças são óbvias, por isso algumas empresas optam por escolher profissionais capacitados para realizar o planejamento sucessório, além do já mencionado, o plano deve conter também o processo de capacitação dos funcionários (DIAS, 2019).

Nesse sentido, argumenta-se que o planejamento sucessório em vida do fundador da empresa é viável, pois ninguém define melhor as questões importantes da empresa e como ele quer que sua gestão continue.

Recomenda-se assumir em vida o fundador, tanto para se preparar para o sucessor quanto para discutir a intenção do novo sucessor de assumir a empresa ea possibilidade de aceitar o outro sócio. Desta forma, os laços de sangue não interferem nas obrigações da empresa nem interferem nos laços familiares. Por isso, é importante primeiro escolher o modelo sucessório que será implantado na empresa e depois começar a planejar o processo sucessório (GIMENES; GIMENES, 2007).

Sabendo da importância de fazer esse processo em vida do fundador, ele atua como uma preparação para o sucessor, mostrando que os laços de sangue não interferem na vida profissional e no andamento da empresa, primeira etapa do empreendedorismo. Nesse planejamento, a escolha de qual modelo sucessor dará alguns passos, que serão tratados no próximo tópico, sobre holding, o modelo de planejamento sucessor.

### **2.5.3 Planejamento Tributário**

Um dos principais atrativos do planejamento sucessório quando utilizado por um empresário para herdar um patrimônio "em vida" é retirar a carga tributária que normalmente incide quando uma herança é iniciada por morte. Por meio do planejamento sucessório, os seguintes eventos fiscais podem ser evitados:

- a) ITBI – 2% - O que se consegue com o pagamento de capital em bens e direitos não ocorre.

- b) ITCMD – 4% Não ocorre um fato gerador legalmente esperado pela doação de bens.
- c) IRRF – 15% - Se o ativo for transferido a valor de mercado, incide ganho de capital sobre o ganho de capital final, que é a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.
- d) TAXA JUDICIÁRIA – 1% - Evitar ações sucessórias por não ocorrer sucessão antecipada. Além dos impostos acima, devem ser acrescidos os honorários advocatícios, que normalmente são cobrados sobre o valor do espólio.

Observa-se que 27,5% do valor total recebido pela pessoa física está sujeito ao imposto de renda se a pessoa física for proprietária dos bens, por exemplo, a pessoa física possuir uma casa de aluguel, se a pessoa física pagar os bens à holding, ela poderá calcular a renda imposto sobre o lucro presumido, neste caso, deve ser paga alíquota de 15% com base em 32% dos rendimentos auferidos (GIMENES; GOZER;GOZER, 2008).

Desta forma, se a renda atingir R\$ 100.000,00 (R\$ 100.000), a base de cálculo do imposto será de R\$ 32.000,00 (R\$ 32.000) e a alíquota é de 15%, portanto o valor resultante é de R\$ 4.800,00 (R\$ 4.800), em contraste com R\$ 27.500,00 (R\$ 27.500), devendo a pessoa física pagar R\$ 27.500,00. Portanto, para as holdings, o PIS/COFINS e a CSLL serão cobrados, mas o imposto ainda é inferior ao das pessoas físicas (PADILHA; MARDER; RODRIGUES, 2010).

O planejamento tributário no agronegócio tem como objetivo a elisão fiscal, que são procedimentos realizados antes do fato gerados, os quais visam a redução, exclusão ou postergação da obrigação tributária (CAVALCANTE, 2020).

No Brasil em média 33% do faturamento empresarial é dirigido exclusivamente ao pagamento de tributos. Sendo que do lucro, até 34% vai para os cofres do Governo – o temido “leão”. Ademais, do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos. Exigindo-se por partes dos contribuintes a implementação de uma verdadeira arquitetura legal, capaz de trazer economia e elisão, quando se trata de tributo, para as sociedades empresárias (CAVALCANTE, 2020, p.36, apud CREPALDI, 2017, p. 71).

Levando em conta a quantidade de tributos pagos aos cofres do Governo, o produtor rural encontrou na Holding a oportunidade para reduzir a carga tributária em até 14% no Imposto de renda tendo nela a isenção de tributação.

### 3 HOLDING COMO ESTRATÉGIA SUCESSÓRIA PARA O AGRONEGÓCIO

O Holding tem sua origem no direito norte-americano, e no Brasil é utilizado para definir uma empresa cuja atividade é exercer o controle societário de outras sociedades e administrar o patrimônio das sociedades que controla, sem interferir no planejamento estratégico, financeiro e jurídico aspectos do desenvolvimento de investimentos do grupo A operação de uma empresa controlada, mas prestando serviços que ela não pode efetivamente executar (FERNANDES; FREDERICO; PEREIRA, 2019).

As holdings também podem centralizar a tomada de decisão e a gestão de várias empresas do mesmo grupo empresarial, como relata o autor. Já as empresas que possuem a propriedade dividida uma ou mais partes só podem ter sucesso se os titulares desses direitos tiverem interesses comuns, caso contrário, afetará a vida e a morte da empresa, e então entrará em um processo de paralisia e autodestruição (MESQUITA, 2016).

#### 3.1 CONCEITOS E TIPOS DE HOLDING

As Holdings tem uma estrutura societária que serve para as pessoas físicas ou jurídicas, famílias que tem como objetivo organizar seu patrimônio. Sua organização é feita em quotas, a quais cada sócio tem direito. Essa modalidade de sociedade familiar traduz uma forma de proteção de seus bens e uma meio de baixar os tributos pagos (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Conforme MAMEDE;MAMEDE (2021) as holdings poder ser divididas em holding pura, holding mista, holding de controle, holding de participação, holding de administração, holding patrimonial e holding imobiliária.

##### 3.1.1 Conceito

Holding patrimonial familiar é uma sociedade que tem com principal objetivo guardar os bens e direitos familiares (GARCIA, 2021?)

Simplesmente a holding são pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos que mantêm em seu patrimônio pessoal como bens móveis e imóveis, propriedades intelectuais, participações societárias e investimentos financeiros.

A Holding aplicada no agronegócio é uma pessoa jurídica criada em uma Junta Comercial do seu Estado e que terá o seu patrimônio rural alocado para dentro desta empresa, por meio da integralização de bens, onde passará os bens imóveis da Pessoa Física do Produtor Rural para dentro da Holding Rural.

A holding familiar especificamente na atividade rural é a criação de um sistema legal que permite ao patriarca ou matriarca planejar a sucessão do seu patrimônio, já definido em vida toda a sucessão dos seus bens, com custos extremamente inferiores ao do inventário e sem ter que passar por este processo moroso perante o Poder Judiciário (LEAL, 2021)

Conforme a autora elencada acima, a holding família é a melhor estratégia de planejamento sucessório, pois as custas são menores que o inventário e não se faz necessário o uso do Poder Judiciário, assim evitando a morosidade do mesmo.

As holdings são projetadas para tratar de questões de sucessão executiva e treinar sucessores, bem como profissionais da empresa, para alcançar cargos de gestão. Destina-se a abordar questões relacionadas com a herança e é um substituto parcial para as declarações testamentárias, capaz de identificar claramente os herdeiros sociais sem atritos ou ações judiciais. Visa uma melhor gestão dos bens móveis e imóveis, principalmente para proteger o patrimônio da empresa e evitar conflitos sucessórios. Por fim, em matéria de sucessão, auxilia na resolução de questões relativas à sucessão do acionista controlador, sucessão de ações, sucessão profissional e outras disposições, algumas vezes substituindo testamentos e facilitando o inventário (POMPEIA et al., 2021).

Ao entrar em contato com o conceito de holding, é necessário ampliar o conhecimento mencionando que tipos de holding existem nos ordenamentos e doutrinas, entre os quais os tipos são: holding pura, holding mista, holding, joint holding, holding real propriedade, propriedade hereditária, por fim, há a propriedade familiar, que é o assunto deste artigo (POZZI; POZZI, FAGUNDES 2005).

### **3.1.2 Tipos de holdings**

As empresas holdings pode ser:

- a) Holding pura: É implementado por grandes grupos e caracteriza-se pela participação em outras sociedades, ainda que minoritária;

- b)** Holding mista: Refere-se ao desenvolvimento simultâneo de atividades empresariais, industriais ou comerciais, além da prestação de serviços, como marketing, tecnologia da informação, recursos humanos, relações públicas, assessoria jurídica, organização, etc., principalmente em empresas coligadas.
- c)** Holding híbrida: É utilizada em situações específicas, como situações de estrutura operacional ou financeira.
- d)** Holding de controle: não tem como objetivo de controlar outras sociedades, mas sim de deter a administração sobre o próprio negócio, mesmo se tiver a participação de terceiros na holding.
- e)** Holding de administração: forma de sociedade que centraliza a administração de outras sociedades, oferecendo uma administração profissional.
- f)** Holding patrimonial: sociedade familiar, usada para a proteção de bens próprios.
- g)** Holding imobiliária: sua finalidade é para locação.

Na visão do Brasil, as holdings mistas são mais comumente utilizadas por motivos financeiros e administrativos, prestando serviços civis ou comerciais, mas nunca serviços industriais. Portanto, é necessário determinar se a holding deve ser uma sociedade de responsabilidade limitada ou uma sociedade de responsabilidade limitada pura, mas apenas limitada a uma sociedade de responsabilidade limitada (PESSÔA; INOCÊNCIO, 2014).

A holding pura é quando o seu objetivo social consta somente a participação no capital de outras sociedades e a mista, além da participação, ela serve também à exploração de alguma atividade empresarial.

As holdings familiares são reconhecidamente muito úteis na concentração patrimonial, facilitando a sucessão hereditária e a gestão patrimonial, garantindo a continuidade da sucessão. Como a forma de sociedade limitada mais adequada para impedir a participação de terceiros fora da família na empresa, na prática, a formação de uma sociedade comercial é preferida devido ao registro mais simples e menos oneroso junto à Comissão de Comércio (DE MESQUITA, 2016).

As holdings familiares são muito utilizadas em empresas cujos sócios são parentes e, em sua maioria, descendentes do presidente do conglomerado. Todos os bens do grupo são, em última análise, concentrados nesta empresa, e as quotas são transferidas para os herdeiros da forma que melhor se adequa a cada indivíduo. No entanto, é possível que os empreendedores mantenham direitos de uso vitalício

dessas quotas ou ações, continuando assim a administrar integralmente seus bens móveis e imóveis (NOGUEIRA; SILVA; HAL, 2005).

O primeiro tipo de holding trazido à rede, a holding pura, para seus fins societários, consiste na participação e detenção de quotas ou ações, a receita consiste apenas na distribuição de lucros e juros sobre capital próprio, permitindo a tomada de decisão centralizada, têm precedência sobre outras atividades desenvolvidas pela sociedade (WERLANG; MENDES, 2016).

Alguns autores equiparam holdings mistas com holdings participantes, distinguindo apenas por alguns detalhes, como:

A diferença entre ações detidas e participadas refere-se apenas ao fato de a holding controlar a empresa, o que pode mudar em função da empresa emitir ações ou comprar e vender ações. Portanto, é uma classificação ambiental. Os sócios podem adquirir ou perder o controle sem qualquer alteração quantitativa em sua participação acionária devido a uma mudança de composição ou à celebração de um acordo de acionistas. Nesse caso, como nas holdings, há uma votação “conjunta” que permite que seus membros tenham maior poder de decisão. Se uma participação majoritária for alcançada, os votos dos acionistas minoritários podem não ter a capacidade de influenciar as decisões (CINTRA; PORTELA; NOGUEIRA, 2004).

Tendo em vista que a diferença entre os dois tipos de participações está apenas no direito de controle da empresa, que pode ser alterado de acordo com os atos praticados, é o poder concedido ou retirado de acordo com a vontade dos sócios, que o poder de decisão.

Ainda sobre os tipos de holdings, mencionamos as holdings híbridas, um dos modelos mais utilizados no Brasil por suas vantagens além do controle acionário, a capacidade de realizar atividades operacionais, com exploração, produção e/ou comercialização de produtos e serviços (ARCARO JÚNIOR et al., 2005).

O objeto social da holding mista envolve diversas atividades como consultoria em transporte de cargas, propriedade de cargas incluindo propriedade intelectual, onde as atividades desenvolvidas pela empresa são exercidas pela holding e podem ser previstas através de contratos ou estatutos, prestando mais atenção ao patrimônio da holding, ficando atento às dívidas contraídas em nome de pessoas jurídicas (WERLANG; MENDES, 2016).

Por isso, se aborda a questão dos bens imóveis ou participações imobiliárias, com as seguintes definições:

Holding Imobiliária ou Patrimonial: É uma empresa constituída para centralizar e organizar a gestão financeira de bens imóveis ou móveis. Este tipo de participação pode ser muito vantajoso se dois ou mais particulares forem titulares ou herdeiros de vários imóveis e se destinar a gerir de forma centralizada os bens envolvidos de forma a evitar a gestão conjunta de bens indivisíveis, situação que pode levar a conflitos com o registo comparado com a empresa, a gestão é mais difícil (GONÇALVES; MEDEIROS; FERRAREZE FILHO, 2020. P. 44).

Segundo o autor, uma holding hereditária é uma empresa destinada a centralizar e organizar a gestão financeira dos bens móveis e imóveis. Por fim, trata do holding familiar, onde é objetivado como tema central da obra em questão, conceituado como:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas um contexto específico. Pode ser holding pura ou mista, gestão, organização ou patrimônio, não importa. Caracteriza-se pelo facto de se enquadrar no âmbito de uma determinada família e por isso servir o planeamento feito pelos seus membros, tendo em conta os desafios de organização do património, gestão patrimonial, otimização financeira e sucessão hereditária (DIAS, 2019, p. 332).

Os autores conceituam holding familiar como um tipo que não se constitui concretamente, podendo ser puro ou híbrido, administrativo, organizacional ou mesmo hereditário, e cuja principal característica é o serviço de planeamento dentro da empresa familiar.

Os fatos acima, de que a holding familiar controla e planeja vários aspectos do negócio familiar, relacionam-se ao que chamam de algumas das principais características: os fundadores e sócios são muitas vezes do grupo familiar” (GIMENES; GIMENES, 2007).

Nesse sentido, após explorar o conceito de diferentes tipos de holdings e conceituar a holding familiar, também é necessário abordar a forma como ela é constituída, fazendo uma breve introdução à instituição, como:

Após a determinação da natureza e tipo de sociedade mais adequada à holding pretendida, inicia-se a subscrição e integralização do capital social, valor do investimento dos sócios da sociedade. Em contrato ou afretamento formalmente registrado, deve definir o valor efetivo da subscrição. Ressalta-se que o contrato deve seguir os princípios que norteiam o parceiro privado: o princípio da realidade, o princípio da intangibilidade, o princípio da imutabilidade e o princípio da abertura (GOZER et al., 2006. p. 44).

O autor destaca que a composição da holding deve observar a natureza da

sociedade, selecionar o tipo societário mais adequado, iniciar pelo capital social subscrito após a seleção, seguir todos os princípios de padronização do capital social, e formalizar os contratos ou estatutos.

A partir do exposto até aqui, é possível compreender a abrangência da instituição holding, dessa forma, o contexto aborda a importância de seu conceito no campo do agronegócio e demonstra concretamente suas vantagens de aplicação.

### **3.1.3 Constituição legal da holding**

Com o atual crescimento de disputas familiares no tocante da sucessão hereditária, a holding patrimonial familiar é um dos meios que tem sido mais utilizados para fixação de regras, assim cessando os conflitos e aumentando os lucros e perpetuando os bens familiares (TESSARA; MOREIRA, 2022).

Conforme já relatado, tendo a holding patrimonial familiar, quanto a holding rural é constituída com o patrimônio de pessoa física, a qual se torna pessoa jurídica e integraliza seus bens patrimoniais para dentro da empresa em forma de capital social. Assim, passam a serem possuidor de quotas, vinculadas por meios de contrato social (TESSARA; MOREIRA, 2022).

Nesse contexto, emerge como forma legal e viável destinada à proteção das atividades e bens dos produtores rurais brasileiros, a constituição de holding familiares, enquanto pessoas jurídicas, inseridas no âmbito do direito empresarial e societário, cuja destinação seja proteger, resguardar e alavancar o agronegócio brasileiro em sua vertente familiar (CAVALCANTE, 2020)

É de suma importância o entendimento da finalidade da holding antes de constitui-la, saber qual o seu propósito organizacional, suas vantagens, pois ela é uma sociedade que irá resguardar os bens familiares. A holding será uma forma de planejamento sucessório que irá auxiliar e tributário, tendo como maior interesse, além de proteção, fazer o crescimento dos bens patrimoniais do produtor rural e com isso alevancando o agronegócio.

No Brasil, as holding foram instituídas especificamente pela Lei nº 6.404/76 – a lei das Sociedades Anônimas – observando-se, atualmente, além das disposições do referido Diploma Legal, as regras da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) – tendo como rol da legislação pertinente: Cf. Lei das S/A

6.404/1976: arts. 2º, § 3º; 206 a 219; 243, § 2º. Cf. Regulamento do Imposto de Renda: arts. 223, §1º, III, c; 225; 384; 519. §1º, III, c; 521. Cf. Lei 10.833/2003: art. 1º, V. Cf. Lei 9.430/96: arts. 29 e 30. Cf. Lei nº 11.638/07. Cf. Lei nº 11.941/09 (CAVALCANTE, 2020).

As holdings não tem legislação específica, por esse motivo elas foram instituídas especificamente da Lei das Sociedades Anônimas, pois são sociedades formadas com intuito não só de proteção mas também visam fins lucrativos e benefícios no incentivo fiscal.

A integralização de bens imóveis, na holding, pode ocorrer de duas formas, de acordo com o art. 23 da Lei nº 9.249/95: "Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado" (BRASIL, 1995).

Os bens imóveis integralizados devem estar com o seu valor de acordo com o que constar na declaração do imposto de renda, pois se não ele será tributado como ganho capital.

### 3.2A HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA SUCESSÓRIA

Uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório é o patriarca constituir uma holding familiar e doar as ações da empresa criada aos herdeiros. O procedimento visa evitar a divisão do patrimônio familiar entre os herdeiros, que ocorre apenas com a morte do patriarca, e todos os inconvenientes que dela decorrem, especialmente em um eventual processo judicial sucessório em que divergências entre as duas partes podem retardar seu resultado (COSTA; RAMOS; CARRARO, 2020).

Nesse sentido, as doações se consubstanciam na transferência de bens e direitos a outrem por pura generosidade, sem prescrever igual consideração em favor do doador. O artigo 538.º do Código Civil dispõe: "Considera-se doação o contrato pelo qual uma pessoa transfere generosamente bens ou benefícios do seu patrimônio a outra pessoa." (FERNANDES; FREDERICO; PEREIRA, 2019).

No entanto, a legislação permite que os doadores cobrem algumas taxas dos destinatários, mesmo que o ato possa ser revogado se o ato não for cumprido. Esta é uma doação onerosa e, como dita a arte, o destinatário tem um fardo. Artigo 562 do Código Civil:

Art. 562. As doações onerosas podem ser revogadas por não execução de encargos se o destinatário estiver em mora. Se não houver prazo para o cumprimento das obrigações, o doador pode notificar o destinatário por via judicial e assinar um prazo razoável para cumprir as obrigações assumidas (BRASIL, 2022).

Os legisladores, por outro lado, estão tentando proteger os meios de subsistência dos doadores, fornecendo art. O artigo 548 do Código Civil invalida a doação de todos os seus bens, impedindo sua falência.

Outra questão relacionada, é a impossibilidade de as doações atingirem uma parcela legítima do patrimônio do doador. O artigo 549 do Código Civil, do art. 1.789 diplomas de lei idênticos afirmam que "se houver herdeiro necessário, o testador só pode dispor de metade da herança" (MESQUITA, 2016).

Qualquer um pode doar o que quiser para quem quiser. Você não pode doar todos os seus bens sem guardar uma porção para seu próprio sustento. Você também não pode doar mais da metade de sua propriedade se tiver um herdeiro necessário. Este é um dos princípios da sucessão legal: o herdeiro tem a garantia de receber metade da herança. Existem restrições à conduta intermediária e à causa damorte (ou seja, doações e disposições testamentárias) (PESSÔA; INOCÊNCIO, 2014).

Desta forma, surge o chamado progresso legítimo, como prescreve a arte. O artigo 544 do Código Civil dispõe: "Dar uma doação a um descendente, ou a outro do cônjuge, significa adiantar os bens que lhes são devidos por herança" (DE MESQUITA, 2016).

Assim, por exemplo, ao doar aos filhos, o patriarca está adiantando o que é legítimo, ou seja, o que lhes acontecerá quando receberem a herança. Nesse sentido, prevê o art. Código Civil de 2002:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, som pena de sonegação.  
Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível (BRASIL, 2002)

Este artigo transcrito refere-se ao chamado acabamento e mostra que os legisladores se preocupam em distribuir a herança da forma mais equitativa possível entre os herdeiros necessários e, em especial, respeitando os direitos de cada herdeiro a um herdeiro legítimo.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim dados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo de liberalidade (BRASIL, 2002).

No entanto, se o doador desejar sua doação, ainda que o herdeiro seja necessário, de sua porção disponível, poderá fazê-lo, desde que não atenda à legitimidade do art. 2.005 e 2006 do Código Civil:

Art. 2.005 São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade (BRASIL, 2002)

Portanto, se o planejamento sucessório envolve a formação de uma holding familiar e posterior doação de ações, os temas aqui tratados também devem ser avaliados, levando-se em conta as nuances das doações, expectativas de legalidade e ordenação.

A empresa familiar é conceituada como uma empresa com controle acionário nas mãos de membros da família, com base na ideia de propriedade, fortalecendo a gestão da empresa por membros da família como seus principais membros característicos (NOGUEIRA; SILVA; HAL, 2005).

A empresa familiar possui algumas importantes características, como:

- a) Os direitos de controle pertencem a uma família e/ou seus herdeiros;
- b) As relações familiares determinam a sucessão de poder;
- c) o parente está em posição estratégica, como em um conselho de administração ou em um conselho de administração;
- d) as crenças e valores da organização estão alinhados com a família;
- e) as ações dos membros da família têm impacto na empresa, independentemente de trabalharem ou não para a empresa;
- f) não têm liberdade para vender a totalidade ou parte de suas participações/ações acumuladas ou herdadas na sociedade.

As características das empresas familiares acima mencionadas são que os

direitos de controle pertencem à família, ou seja, os direitos de controle exercidos pelos membros da família, e a relação familiar que determina a herança do poder, ou seja, os parentes são membros da família. Em posições estratégicas na empresa, os valores e crenças da família são refletidos na família, não havendo liberdade para vender sua participação/quota acumulada na empresa no todo ou em parte (GIMENES; GOZER; GOZER, 2008).

Além dessas características, as empresas familiares apresentam aspectos positivos, como lealdade dos funcionários, reputação do sobrenome, sucessão familiar, estrutura de processos para conselhos de administração, diretores e acionistas, agilidade na tomada de decisões, influência do grupo familiar no mercado e gerações permitindo sobrenomes Continuidade e valores organizacionais. No entanto, não podemos deixar de mencionar as fragilidades que encontramos nele: conflitos entre empresas e famílias, mau uso de recursos, falta de planejamento estratégico, resistência a mudanças internas e externas e emprego por favoritismo ou parentesco. Portanto, o desafio inerente é maximizar o potencial e minimizar os pontos de melhoria (PADILHA; MARDER; RODRIGUES, 2010).

Segundo os autores, as perspectivas positivas incluem a lealdade dos funcionários, a reputação do sobrenome, a sucessão familiar, cuja estrutura é definida pelo conselho empresarial, e uma consideração importante em relação aos sobrenomes familiares é que, na maioria das empresas familiares, o sobrenome passa a ser o nome da empresa como membro e o vínculo entre parentes é um ponto positivo importante na construção e gestão da empresa (CARDONE; BORGES, 2016).

No entanto, os autores também chamam a atenção dos leitores para aspectos negativos das relações familiares empresariais, como conflitos familiares que interferem na execução dos serviços da empresa, mau uso de recursos, falta de planejamento e favoritismo entre parentes e resistência. Para mudar, todos esses conflitos devem ser superados.

### 3.3 APLICAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

De todas as inovações trazidas pelo setor de tecnologia, o setor agrícola

não é diferente, de modo que o impacto dessas inovações tecnológicas se reflete no processo de produção, colheita, armazenamento e até distribuição, o que é muito importante, por isso o ambiente econômico é gratificante, ainda é uma das principais fontes de renda (GOZER et al., 2006).

Conforme já estudado, as atividades do agronegócio envolvem múltiplos processos produtivos, constituindo a soma de operações e distribuição, mostrando a importância de coordenar o fluxo de produtos, mercados, entidades comerciais e financeiras.

Esse crescimento exponencial trouxe um panorama para a agricultura, e a colaboração permitiu ao setor agregar diversas tecnologias e melhorias visando um melhor desenvolvimento financeiro. Diante disso, importantes reflexões podem ser feitas sobre os gestores das propriedades e atividades rurais, em sua grande maioria realizadas por familiares (COSTA; RAMOS; CARRARO, 2020).

Portanto, uma empresa familiar que desenvolve atividades do agronegócio deve ser amplamente protegida, pois possui alguns desafios a serem superados, pois as atividades rurais são fortemente exploradas por indivíduos e em seu nome, permitindo que os produtores aumentem e acumulem patrimônio em nome próprio, sem ter acesso a o Qualquer mecanismo de proteção do espólio, todos considerados bens privados e que possam cumprir integralmente as obrigações contratuais (FERNANDES; FREDERICO; PEREIRA, 2019).

O autor argumenta que as atividades rurais realizadas por uma pessoa física em nome próprio permitem que o produtor acumule bens em seu próprio nome, não recebe nenhum tipo de proteção por serem considerados bens particulares, e quando é firmada dívida, esses bens serão responsáveis por ela. Portanto, tais riscos envolvendo bens familiares podem interferir inerentemente no sucesso das atividades do agronegócio e, portanto, é necessário estabelecer um mecanismo eficaz de defesa do legado e, portanto, a holding que foi conceituada é considerada tal mecanismo (MESQUITA, 2016).

Foi nesse período conturbado que muitas fazendas produtivas deixaram de produzir ou foram invadidas, seja por dificuldades de acordo entre herdeiros, seja por procedimentos legais de divisão de propriedades ou por não conseguirem paralisar a atividade comercial rural. Portanto, a solução mais eficaz é o planejamento sucessório, ou seja, a criação de uma holding familiar. Os fundadores tinham uma visão para a sustentabilidade do seu negócio, mas como todos

sabemos, o sucesso exige um plano firme e coerente que possa especializar ainda mais as atividades rurais que vieram antes (PESSÔA; INOCÊNCIO, 2014).

Como o autor aborda, é nesse período turbulento de sucessão improdutiva ou infrutífera que as fazendas se tornam improdutivas, e como uma faixa da qual a holding tem sido um importante componente.

Neste sentido, é necessário apontar as vantagens deste mecanismo de defesa sucessória, tratando primeiro das vantagens fiscais, que são as principais vantagens obtidas nesta operação, que é a simplificação das soluções em matéria sucessória, sucessória e sucessória familiar, através da a estrutura pura da holding e a estrutura financeira, atuando como agente de todas as empresas do grupo empresarial e órgãos governamentais, entidades coletivas, principalmente instituições financeiras, para aumentar seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitar a gestão dos negócios grupos empresariais, principalmente quando se trata de uma verdadeira holding; facilitar o planejamento fiscal e tributário; e otimizar a atuação estratégica dos grupos empresariais, principalmente por meio da consolidação de vantagens competitivas reais e sustentáveis (DE MESQUITA, 2016).

Os autores mencionam que a vantagem conquistada no âmbito da herança refere-se à simplificação das questões relativas à herança, sucessão e sucessão, onde a holding atua como agente do grupo empresarial, o que facilita a administração dos órgãos governamentais, e apoia é igualmente claro, os pontos fortes são abordados em estratégias práticas sólidas.

Quando se fala em planejamento tributário, há dois termos que merecem atenção: evasão fiscal e elisão fiscal. A evasão fiscal é a forma ilícita de reduzir a carga tributária. Por outro lado, a elisão fiscal é um dos objetivos do planejamento tributário, ou seja, a busca pela redução da carga tributária por meios legais. Os membros da família controladora são incorporados na forma de elisão fiscal. Em termos tributários, a carga tributária das holdings familiares foi reduzida e os lucros aumentaram. Além disso, os dividendos distribuídos entre os sócios estão isentos de imposto de renda. A tributação pode ser feita através dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado. Tributar a renda de aluguel é uma vantagem para empresas familiares (NOGUEIRA; SILVA; HAL, 2005).

Dois termos notáveis para evasão e elisão fiscais, o primeiro diz respeito à redução da carga tributária por meios ilícitos, e o segundo é o resultado da busca

de reduções fiscais por todos os meios legais, ou seja, qual família detém as ações. Portanto, concorda que a holding é um ponto central para evitar alguma confusão sobre o processo sucessório, priorizar a continuidade integral da empresa, poder incluir disposições de proteção patrimonial neste plano para evitar a dissolução de bens, apontar os caminhos que devem ser seguidos (NOGUEIRA; SILVA; HAL, 2005).

Assim, a proteção patrimonial é um dos principais motivos para a escolha de uma holding, pois, como qualquer negócio com riscos naturais, é preciso desenvolver estratégias para lidar com esses riscos e se precaver contra diversas outras situações. Entre eles, a implementação da herança é mais flexível, o custo da herança conjunta é menor, a transferência da cota é fácil, a herança da cota é operada e a dificuldade de resolver o problema da herança dos herdeiros é resolvida.

## 4 (IN) EFICÁCIA DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO

Existem várias razões para a criação de uma holding, os aspectos financeiros e/ou societários são um dos principais objetivos da criação de tal empresa. Financeiramente, os empreendedores podem ter interesse em reduzir a carga tributária, planejar sucessões e devolver capital na forma de lucros e dividendos sem tributação. Do lado corporativo, os objetivos podem ser descritos como o crescimento do grupo, planejamento e controle, a gestão de todos os investimentos, o aumento das vendas e a gestão dos interesses corporativos internos (CARDONE; BORGES, 2016).

O agronegócio atual é uma atividade empresarial cada vez mais complexa e informatizada, de modo que a constituição de uma Holding serve como uma maneira de deixar a administração das fazendas mais racionalizada, com possibilidade de utilização de diversas ferramentas de gestão e governança, além de evitar que os problemas familiares interfiram na condução dos negócios (SCHMIDT, 2022?).

O agronegócio é o setor que comanda o Brasil e o que gera o maior PIB brasileiro, obtendo um enorme crescimento ao passar dos anos. Com esse crescimento vem a necessidade de informatização e de administração. Por esse motivo a Holding trás segurança, proteção do patrimônio e evita que os problemas externos de família interfiram nos negócios.

### 4.1 A ATIVIDADE RURAL PESSOA FISICA X PESSOA JURIDICA NA FORMAÇÃO DA HOLGING

O Produtor Rural Pessoa Física pode ser designada como uma pessoa que possui terras, em pequena quantidade, e resolve ter uma pequena produção, geralmente tendo uma pequena demanda que irá atender um pequeno número de pessoas. Esse mesmo produtor rural como pessoa física, terá uma taxa tributária, em sua declaração de imposto de renda, com uma alíquota de 20% da receita bruta no ano (RIBEIRO, 2020).

Art. 5º A opção de contribuição, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positiva, limitar-se-á a vinte por cento da receita no ano-base (BRASIL, 1990).

Conforme explanado, o produtor rural que optar por ficar como pessoa física terá seu imposto de renda tributado em uma alíquota de 20% sobre sua receita bruta e menos burocracia na venda e na declaração de Imposto de Renda.

Produtor Rural Pessoa Juridica é considerado o individuo que tem CNPJ e se enquadra em um segmento como empresa, fornece produtos e serviços e recebe pelos seus feitos, tendo assim uma obrigação fiscal mais complexa que o Produtor Rural Pessoa Física. O Produtor Rural Pessoa Juridica terá uma diminuição na alíquota de seu imposto de renda, a qual ficará em 10% (RIBEIRO, 2020).

Para obter uma diminuição em seus custos tributarios os produtores rurais pessoas fisicas, com grandes propriedades rurais, estão optando em fazer integralização de bens de propriedades e posses para dentro de uma holding, pessoa juridica, a qual terá planejamento tributário, proteção em seus bens patrimoniais e societária, sucessão patrimonial sem problemas que geralmente ocorrem no caso de pessoa física.

#### 4.2 DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE HOLDING E INVENTÁRIO

Conforme já tratado anteriormente, a holding patrimonial familiar ou a holding do agronegócio pode ser pura ou mista, por esse motivo ela não tem um tipo específico de sociedade mas tem uma descrição específica. Sua maior característica e função é o planejamento sucessório e administração do patrimônio e sua formação de pessoas da mesma família (CAVALCANTE, 2020).

O inventário é usado para fins de partilhar, mas os bens nele posto, só serão transmitidos aos herdeiros pós morte do patriarca ou matriarca. Porém ele não possui a delimitação e a quantidade dos bens que cada herdeiro ou cônjuge irá receber (ROSA; RODRIGUES, 2021).

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de inventário, o judicial que é usado quando a conflitos sobre a partilha dos bens ou herdeiro incapaz, e o extrajudicial quando todos os herdeiros são capazes e a concordancia com a divisão dos bens (ROSA; RODRIGUES, 2021).

Antes e durante o processo de constituição da Holding Rural deve ser feito um planejamento tributário, pois existem alguns tributos que devem ser pagos, os mesmos cuidados deve se ter no inventário.

#### 4.2.1 Tributação da Holding Rural no Agronegócio

A Holding Rural aplicada ao agronegócio tem como finalidade a diminuição e até exclusão de alguns tributos, especialmente o ITBI, ITCMD e IR. (CAVALCANTE, 2020).

O ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens), imposto municipal de função fiscal. É o imposto que incide sobre a transmissão de bens de propriedade imóvel e sobre os bens não tendo importância da capacidade contributiva do contribuinte (CALIENDO, 2020).

O produtor rural que obta pela formação de uma holding rural, terá a vantagem de o ITBI ficar em uma alíquota de 2% a 3%, mas dependendo da lei municipal os bens integralizados para dentro da holding ficam isentos de cobrança do ITBI.

Quanto imunidade do ITBI sobre a integralização de capital de bens, o art. 156 da Constituição Federal de 1988, refere que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – compete ao Município a situação do bem.

(BRASIL, 1988).

Conclui-se que se a holding foi criada com o intuito de incorporar os bens imóveis, esse procedimento é possível ser feito sem custos com impostos conforme Constituição Federal.

Outro imposto é o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), tributo federal com função extrafiscal e encontra-se previsto no artigo 153, VI da CF/88. Sua alíquota depende de quanto produtiva for a terra, por tanto, quanto mais produtiva, menor será a alíquota cobrada (CALIENDO, 2020).

Na holding rural o produtor que tiver sua propriedade compostas por uma grande soma de terras e recolhe o ITR separadamente, no momento de sua

integralização ele passa a um valor menor no ITR, pois se torna unificadas (CAVALCANTE, 2020).

Conforme Cavalcante (2020) o ITCMD (Imposto Estadual sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação) é um tributo incidente sobre a transmissão de título gratuito e o mesmo é calculado sobre o valor de mercado do bem, de competência federal e incidirá no lucro, ganho capital, com uma alíquota de 4% sobre o valor patrimonial das quotas e não no valor venal dos bens.

A tributação PIS e COFINS também irão incidir na Holding mas com alíquotas menores ou até mesmo ficarem isentos. O PIS (Programa de Integração Social) tem uma alíquota fixada em 0,65% sobre a receita bruta e o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), tem sua alíquota fixada em 3%, também sobre a receita bruta (CAVALCANTE, 2020).

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(BRASIL, 2002).

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(BRASIL, 2003).

Essa inserção do tributo PIS/COFINS tem como objetivo o crescimento da empresa Holding, pois estimula a produção nas lavouras, criação de gado e com isso conseqüentemente baixa o valor para o consumidor de produtos in natura e carnes.

O IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e o CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro) são determinados pelos resultados apurados no lucro da empresa Holding. O IRPJ tem uma alíquota de 10% do custo tributário final e o CSLL terá seu custo tributário de 2,88% (CAVALCANTE, 2020).

Quanto a Taxa Judiciária, pode-se afirmar que como a Holding é feita a partir de um planejamento sucessório ela não terá taxa judiciária, mas em via de regra a taxa judiciária estipulada é de 1%. Juntamente com a Taxa Judiciária vem o honorário advocatício que variam entre 10% a 20% sobre o montante do espólio. Já os honorários da constituição da Holding não serão cobrados pelo tamanho do

patrimônio, em via de regra será cobrado pela complexidade do trabalho (CAVALCANTE, 2020).

#### **4.2.2 Tributação no inventário**

Inventário é um procedimento ao qual se faz um levantamento de todos os bens da pessoa falecida, com o intuito de organizar este patrimônio e identificar herdeiros que farão parte da sucessão (ROSA; RODRIGUES, 2021).

Como na Holding, o Inventário tem alguns tributos que incidem sobre ele, um deles é o ITBI e o outro o ITCMD. O ITBI é imposto deverá ser pago, num percentual de 3%, no momento que for efetuada uma transferência de imóvel. Já o ITCMD incidirá quando se fizer uma transferência por herança ou doação ao herdeiro, com uma alíquota de 4% a 8% (SPILLER, 2020).

Como já exposto na Tributação a Holding, o ITR será cobrado conforme o uso e investimento na propriedade. No Inventário sua alíquota varia entre 0,03% podendo chegar a 20% e o IRPF tem a alíquota de 15%.

A Taxa Judiciária em via de regra incidirá a alíquota de 1% sobre o montante e as custas dos honorários advocatícios do inventário ficarão de 5% a 20% do montante da herança, esse valor irá variar conforme a modalidade do inventário, o número de herdeiros existentes, se a litígio e mais 10% se não houver acordo entre as partes (BUTINHÃO, 2022).

Com os dados acima expostos, pode-se ver que encontramos muitas diferenças se tratando de tributação, além disso ainda podemos citar que o tempo de criação e o tempo de trâmite do inventário é de 5 anos em média comparado com o da Holding que é de 30 dias em média. E se tratando de sucessão conforme o Código Civil Brasileiro, para o inventário e para a Holding o cônjuge é herdeiro, dependendo do regime adotado no casamento (LEAL, 2021).

#### **4.3 VANTAGENS DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO**

A constituição da holding traz inúmeras vantagens, como a redução das cargas tributárias, a proteção do patrimônio contra terceiros, pois os bens são integralizados para dentro da pessoa jurídica, por esse motivo evita que sejam diretamente atingidos por credores. Os herdeiros se tornarão sócios juntamente com

o ascendente, possibilitando a participação dos lucros, com ganhos iguais (CAVALCANTE, 2020).

Essa estratégia jurídica é ainda mais eficaz quando se prepara para enfrentar o risco de *ataques de terceiros*, resultado das opções de vida tomadas por cada herdeiro, sócio da *holding*, e a possibilidade de, apesar delas, manter o controle societário da(s) sociedade(s) operacional(is). É o caso da penhora da participação de um dos sócios na *holding*, quando inadimplente (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A holding como já vem sendo abordado, tem um ferramenta de proteção patrimonial, ao qual quando está dividida em cotas para cada herdeiro, da um deles tem a proteção de sua parte, por esse motivo se um dos herdeiros tiver ataque de terceiro, como por exemplo, penhora por inadimplência a quota dos outros herdeiros estarão protegidas. Mas essa penhora da quota só ocorrerá se o sócio devedor não tiver nem um outro bem que possa ser posto como pagamento de sua dívida.

Conforme Camargo (2017) a constituição da Holding nos dá vantagens em termos econômicos e financeiros, o controle acionário é mais forte, os custos são menores, a interação das atividades operacionais das subsidiárias é melhor e a dificuldade de fusões e aquisições é reduzida; em termos de administração, a estrutura ociosa das subsidiárias é reduzida, e parte do trabalho é centralizado e unificado de gestão e administração unificada para reduzir as despesas operacionais. Do lado jurídico, facilita o tratamento das exigências setoriais e regionais de cada subsidiária; do lado societário, os conflitos familiares e o completo isolamento dos demais sócios da empresa reduzem a possível confusão entre aspectos pessoais e profissionais.

A holding familiar rural possibilita ao produtor rural o pagamento de menos impostos, pois passa a recolher tributação como pessoa jurídica, deixando de recolher um tributo de 27,5% para algo que ficará em torno de 13%, por tanto obteve uma redução de 14% em recolhimento de tributos (FAGUNDES, 2020).

Outro aspecto importantíssimo que a holding familiar rural propicia é a tranquilidade que a mesma proporcionará no momento da sucessão patrimonial. Uma vez constituída, todos os bens de família restarão integralizados ao capital social dessa empresa e automaticamente convertido em quotas, que serão divididas entre os seus sócios (os membros da família). Quando eventualmente ocorrer o falecimento de algum desses sócios, o montante de quotas do sócio falecido será redistribuído entre os sócios remanescentes, conforme definido no contrato social da empresa, evitando, assim, a necessidade de abertura de inventário e todos os aspectos negativos que o acompanham. Dessa forma, a sucessão patrimonial, ao ser discutida

previamente, termina por transcorrer de forma pacífica, garantindo assim a plena continuidade do agronegócio (FAGUNDES, 2020).

O patriarca da família tem o poder de estipular cláusulas de restrições nas doações e usufruto, como a impossibilidade de penhora dos bens e não recensão do acor. No momento em que o patriarca ou algum outro sócio vir a falecer, não se fará necessário gastar com a abertura e tramites do inventário, pois no momemnto da constituição da empresa familiar será definido em cláusula, que a quota do ente falecido será dividido entre os sócios, desse modo evitando as discuções familiares por causa de herança.

Para Mamede e Mamede (2021) a Holding tem uma forma de proteção contra futuros fracassos amorosos, pois ela te da a possibilidade de realizar uma doação de quotas ou ações com cláusula de incomunicabilidade e de impenhorabilidade, com isso evita que entre na partilha os bens, na dissolução do casamento.

No tocante da dissolução do casamento, se a(o) ex consorte for sócia (o), nem um dos consortes são obrigados a se desligar da sociedade da empresa familiar, pois cada um tem a sua quota de participação. No caso do(a) consorte não fazer parte da empresa familiar o mesmo terá direito de receber um percentual do valor dos lucros da quota do(a) seu ex consorte (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

#### 4.4 DESVANTAGENS DAS HOLDINGS NO AGRONEGÓCIO

A Holding apresenta alguns pontos negativos do lado econômico-financeiro, devido à regulamentação mais rígida dessas empresas, a carga tributária é maior, incluindo a perda de acesso ao imposto e a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos e as vendas envolvidas; no lado administrativo, a gestão é centralizado em alguns casos, leva a um processo decisório lento e burocrático e pode levar a uma padronização desfavorável da gestão; do lado jurídico, as atribuições legais e setoriais podem ser problemáticas se não forem devidamente cumpridas, dadas as possíveis irregularidades tributárias e empresariais, a perda pode ser grande e, no lado corporativo, podem surgir problemas ao lidar com familiares responsáveis, o que pode confundir problemas pessoais e profissionais e dificultar as soluções (CAMARGO, 2017).

Conforme Garcia (2021?) uma das grandes desvantagens da holding é no caso de um mal planejamento fiscal e financeiro, isso levará a um recolhimento de

uma grande carga tributária. Poderá haver um maior volume de despesas em funções centralizadas da holding e surgir eventuais conflitos entre os sócios que são contra a consolidação dos poderes da Holding.

Na visão de Prado (2011) a holding traz como desvantagem o fato de possuir muitos níveis hierárquicos e por esse motivo aumenta o risco na agilidade do processo decisório e não possuir um adequado nível de motivação nesses níveis de hierarquia pela perda da autoridade e da responsabilidade, causada pela centralização do processo decisório.

Para Mamede e Mamede (2021) vem em relação a administração, os autores relatam que como é uma empresa familiar e os sócios fazem parte da família é muito difícil dispensar o administrador, pois é dolorosa e causam ressentimentos insuperáveis. Por esse motivo muitos recorrem na contratação de administradores profissionais para assumir a posição de comando.

#### 4.5 A NATUREZA JURIDICA DA LIDE NO AGRONEGÓCIO

Os conflitos familiares ocorrem todos os dias e se tratando da Holding Rural no Agronegócio os conflitos continuarão, por motivo de haver sócios que são pessoas da mesma família, trabalhando junto. Esses conflitos são totalmente lícitos, desde que respeitem os princípios societários, o momento em que ultrapassar o limite, haverá abuso de direitos (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Ao longo dos anos, as relações econômicas e jurídicas do agronegócio também evoluíram e se sofisticaram de sobremaneira que, as tradicionais atividades agrícolas – dentro e fora da porteira-, contaram com instrumentos jurídicos que propiciaram no controle dos negócios, mesmo diante da crise. Para acompanhar essa acelerada evolução do agronegócio, é necessário que os mecanismos de solução de impasses e disputas sejam eficazes na prática. Dentro desse contexto, destaca-se a existência de meios alternativos para as soluções de controvérsias, como a mediação e a arbitragem, que servem como instrumento para desobstrução da justiça e aceleração na resolução dos conflitos entre os interessados (FRANGE JÚNIOR, 2021).

A arbitragem, mediação e a conciliação são os meios alternativos usados no setor do agronegócio, como método de evitar conflitos entre as partes. Mas se tratando da Holding utiliza-se a arbitragem, como método mais eficaz, pois é uma maneira dos negócios não pararem, por motivos de lide, tendo a resolução dos conflitos resolvidos de forma célere, eficaz e mais confidencial possível.

Embora seja juridicamente mais seguro optar pela jurisdição arbitral desde o

início da relação contratual empresarial, com a utilização da Cláusula de Compromisso Arbitral, é possível que a arbitragem seja realizada a qualquer tempo para resolver os conflitos vinculados aos direitos patrimoniais disponíveis, mesmo que já tenha sido vinculado um litígio na justiça Estadual (LUZONE, 2021).

A Cláusula de Compromisso Arbitral é posta para determinar que o conflito deve ser resolvido de forma arbitral, para evitar/afastar a atuação do Poder Judiciário.

Essas cláusulas podem ser Cláusulas compromissória vazia, sem regras, por tanto ela terá apenas a eleição de um tribunal arbitral. Como poderá ser uma cláusula compromissória cheia, essa irá permitir a escolha do tribunal arbitral, procedimentos, normas, fixação de honorários dos árbitros, conclusão e prazo da apresentação da sentença (LUZONE, 2021).

Em relação ao agronegócio a adoção da justiça multiportas tem proporcionado aos produtores rurais maiores facilidades e oportunidades de negociação e rápida solução para o conflito (FRANGE JÚNIOR, 2021)

## 5 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, fica evidente o entendimento de que o agronegócio desempenha um papel importante na sociedade e é responsável por grande parte da economia brasileira, de modo que o problema da evolução tecnológica ainda apresenta crescimento exponencial, implicando em inovações futuras.

Conforme discutido no trabalho, as empresas que realizam atividades relacionadas ao agronegócio são, em sua maioria, empresas familiares, ou seja, aquelas realizadas e criadas dentro das famílias, o que gera algumas vantagens, mas também traz grandes desafios, como por exemplo, a confusão patrimonial. Dificuldades no processo sucessório, portanto, é necessário criar um mecanismo para lidar com esses desafios.

O mecanismo de resolução de conflitos no âmbito sucessório é a holding que, como pessoa jurídica controladora, se apropria de todos os bens da pessoa física e os administra por meio de um plano sucessório e tributário. Os bens passam a ser da empresa e dos proprietários originais tornarem-se sócios, participando por meio de quotas ou ações.

Ao analisar as vantagens e desvantagens, a holding nos traz inúmeras vantagens perceptíveis, as quais faz com que o produtor rural opte por sua formação, mas se formos coloca-lá como um método de evitar conflitos, resalto que não tenho concordância, pois ao meu ponto de vista, ao se tratar de família, pessoas com laços sanguíneos, os conflitos nunca serão cessados.

A formação da Holding traz a possibilidade de ser posto em cláusula quem não poderá fazer parte da empresa familiar e qual o regime de casamento o herdeiro(a) quotista poderá utilizar, mas um motivo para haver conflito. O exemplo para esse caso é quando seu filho (a) quotista está em um relacionamento e resolve contrair matrimônio, geralmente nesses cláusulas o patriarca opta por estipular o casamento em regime de separação total de bens e esse será o motivo do conflito entre o casa e o herdeiro e patriarca.

Em relação ao custos, a Holding constitui uma sociedade e terá seu registro na junta comercio ou cartório de registro, e seu custo irá variar conforme cada Estado. Além desses custos, deve ser levado em conta os custos manutenção dos tributos ao fisco, despesas com advogados, administradores financeiros.

A natureza jurídica da lide, pode-se afirmar que em todas as holding não há

lide, pois todos os casos de conflitos serão resolvidos por arbitragem. Essa escolha de método de resolução de conflitos é escolhido por motivos de evitar perdas quanto a trabalho, produtos, dinheiro, tempo e um dos motivos mais importantes é o sigilo, confidencialidade de não ter seu patrimônio exposto.

Tomados em conjunto, é possível compreender a aplicação das holdings no agronegócio, em especial para abordar as vantagens dessa opção, e consolidar o entendimento de que a holding é um mecanismo útil e legítimo para os empreendedores, como é o caso dos empreendimentos rurais, capaz de oferecer segurança e proteção patrimonial durante o processo de planejamento sucessório.

Assim, para que este estudo seja um sucesso, este trabalho está dividido em três partes/capítulos para que os leitores possam conhecer os conceitos de cada instituição e saber diferenciar e equacionar com base no que já está disponível.

Nessa área, ao final do presente trabalho, a holding é considerada um mecanismo alternativo rápido, legal e eficaz para o planejamento sucessório e tributário relacionado ao agronegócio, ampliando o conhecimento do leitor para compreender esse Pequeno Instituto, ainda pouco conhecido, mas agregando inúmeras vantagens à proteção hereditária, reduzindo o risco do negócio e maximizando os lucros reais.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding**: visão societária, contábil e tributária. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

ARCARO JÚNIOR, Irineu et al. Respostas fisiológicas de vacas em lactação à ventilação e aspersão na sala de espera. **Ciência Rural**, v. 35, p. 639-643, 2005.

BAPTISTELLA, João Leonardo Corte. **Conceito de Empresa Rural**: use em sua fazenda e melhore seu negócio. Blog da Agro, 2019. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/conceito-de-empresa-rural/>  
Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Jan de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, DF. 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)  
Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 4.504 de 30 de Nov de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (30 de Nov de 1964). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)  
Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.249 de 26 de Dez de 1995**. Dispõe sobre alteração a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (26 de Dez de 1995). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)  
Acesso em: 28 mar.2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 10.833, de 29 de Dez de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (29 de Dez de 2003). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm)  
Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 10.637, de 30 de Dez de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integralização Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoa jurídicas, a legislação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (30 de Dez de 2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20n%C3%A3o%2Dcumulatividade,fiscais%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inaptid%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20n%C3%A3o%2Dcumulatividade,fiscais%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inaptid%C3%A3o)  
Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 8.023, de 12 de Abr. De 1990**. Alterada a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (12 de Abr. De 1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8023.htm)  
Acesso em: 17 abr. 2022.

BUTINHÃO, Livia Cristine. **Como fazer um inventário juducual?** Publicado em: 22 de março de 2022. Disponível em: <https://pedromiguellaw.com/2022/03/como-fazer-um-inventario-judicial/>  
Acesso em 15 abr. 2022

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMARGO, Renata Freitas de. **Holding Familiar e a blindagem patrimonial**. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial. Publicado em 10 de julho de 2017. Disponível em: Holding familiar como forma de blindagem patrimonial ([treasury.com.br](https://treasury.com.br)) . Acesso em 21 mar. 2022.

CARDONE, Rosana; BORGES, Tatiana Silva. Verticalização como alternativa viável ao pequeno produtor. **Revista FATEC Sebrae em debate: gestão, tecnologias e negócios.**, v. 3, n. 4, p. 106, 2016.

CAVALCANTE, Daniel. Holding Familiar: Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial do Agronegócio. Copyright c 2020 Daniel Cavalcante – **Independent Published**. 2020.

CINTRA, Fernando LD; PORTELA, Jeane C.; NOGUEIRA, Luis C. Caracterização física e hídrica em solos dos Tabuleiros Costeiros no Distrito de Irrigação Platô de Neópolis. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, v. 8, p. 45-50, 2004.

COSTA, Ana Raquel Fontanetta; RAMOS, Paulo Henrique Bertucci; CARRARO, Nilton Cezar. Reorganização societária como forma de alavancar as atividades de pequenos produtores rurais brasileiros: um ensaio comparativo. **Contribuciones alas Ciencias Sociales**, n. 68, p. 11, 2020.

DE MESQUITA, Benjamin Alvino. Contribuição governamental na ascensão do modelo agroexportador do agronegócio e suas consequências sociais e ambientais. **Revista de Políticas Públicas**, p. 135-147, 2016.

DIAS, Jefferson Levy Espindola. Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. **Revista de Ciências Gerenciais**, v. 23, n. 37, p. 57-63, 2019.

FAGUNDES, Rodrigo. **Holding familiar rural como instrumento de organização dos lucros no agronegócio**. 2020. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2020/08/23/holding-familiar-rural-como-instrumento-de-organizacao-dos-lucros-no-agronegocio/>  
Acesso em 03 abr. 2022.

FARIAS, Ilcemara. Impostos sobre bens recebidos em inventário. 2015. Disponível em: [https://direitoimobiliarioefamilia.jusbrasil.com.br/artigos/378600825/impostos-sobre-bens-recebidos-em-inventario#:~:text=Sobre%20os%20bens%20partilhados%20em,%25%20\(quatro%20por%20cento\).](https://direitoimobiliarioefamilia.jusbrasil.com.br/artigos/378600825/impostos-sobre-bens-recebidos-em-inventario#:~:text=Sobre%20os%20bens%20partilhados%20em,%25%20(quatro%20por%20cento).) Acesso em 01 abr. 2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano; FREDERICO, Samuel; PEREIRA, Lorena Izá. Acumulação pela renda da terra e disputas territoriais na fronteira agrícola brasileira/Accumulation by land rent and territorial disputes in Brazilian agricultural frontier/Acumulación por la renta tierra y disputas territoriales en la frontera agrícola brasileña. **REVISTA NERA**, n. 47, p. 173-201, 2019.

FRANGE JÚNIOR, Antônio. Mediação e arbitragem no agronegócio. CONIMA: Conselho Nacional Das Instituições De Mediação E Arbitragem. 2021. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao-e-arbitragem-no-agronegocio/> Acesso em 24 abr. 2022.

GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. Editora Viseu Ltda. 2021?

GIMENES, Régio Marcio Toesca; GIMENES, Fátima Maria Pegorini. Agronegóciocooperativo: a transição e os desafios da competitividade. **Revista Cadernos de Economia**, v. 11, n. 20, p. 45-72, 2007.

GIMENES, Régio Marcio Toesca; GOZER, Isabel Cristina; GOZER, Diego Fornazier. A cultura da competição nas sociedades contemporâneas e as ameaças ao modelo atual de gestão financeira das cooperativas agropecuárias brasileiras. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR-RECEU**, v. 9, n. 1, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito das Sucessões**. v. 7. 16. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596076/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/12/10/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596076/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/10/2/2) Acesso em: 23 mar. 2022.

GONÇALVES, Emilly Araújo; MEDEIROS, Eder de Moura Paixão; FERRAREZE FILHO, Paulo. Holding familiar no âmbito do agronegócio: planejamento sucessório e vantagens TRIBUTÁRIAS. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, n. 17, 2020.

GOZER, Isabel Cristina et al. **Agronegócio Cooperativo: a Transição e os Desafios da Competitividade**. 2006.

LEAL, Juliana. **Por que constituir uma Holding Rural?**. Revista Abrada, 1º ed, p. 12. Editora ABRADA, 2021.

LUZONE, Leandro. **Benefícios da arbitragem na solução de conflitos empresariais**. Luzone Legal. 2021. Disponível em: <https://www.luzonelegal.com/en/article?id=100>

Acesso em: 24 abr. 2022

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>  
Acesso em: 23 mar. 2022

MAMEDE, Gladiston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MESQUITA, Benjamin Alvino. Contribuição governamental na ascensão do modelo agroexportador do agronegócio e suas consequências sociais e ambientais. **Revista de Políticas Públicas**, v. 20, p. 135-148, 2016.

NOGUEIRA, Paula Gracielle Coelho; SILVA, Thiago Bruno; HAL, Rosemar José. Utilização dos artefatos gerenciais tradicionais e modernos em organizações do agronegócio na região matopiba. **Revista de contabilidade dom alberto**, v. 8, n.15, p. 23-41, 2019.

PADILHA, Ana Claudia Machado; MARDER, Elis Patrícia; RODRIGUES, Renata Gonçalves. Investigação dos recursos no desenvolvimento do turismo rural: o caso da fazenda tropeiro camponês. **Revista de Administração**, v. 9, n. 16, p. 29-46, 2010.

PESSÔA, Vera Lúcia Salazar; INOCÊNCIO, Maria Erlan. O Prodecer (re) visitado: asengrenagens da territorialização do capital no Cerrado/(RE) VISITING THE PRODECER: the workings of the territorialization of capital in Brazil's Cerrado region. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 9, p. 18, 2014.

POMPEIA, Caio et al. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: EditoraElefante, 2021.

POZZI, Irineu Arcaro Júnior Juliana Rodrigues; POZZI, Arcaro Claudia Rodrigues; FAGUNDES, Claudia Del Fava Helena. Respostas fisiológicas de vacas em lactação à ventilação e aspersão na sala de espera<sup>1</sup>. **Ciência Rural**, v. 35, n. 3, p. 639-643, 2005.

PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. 2011. Disponível em: A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil - Jus.com.br | Jus Navigandi Acesso em 03 abr. 2022.

RIBEIRO, Guilherme Franco, **A eficácia da holding familiar no Direito Agrário**. 2020. Disponível em: <https://www.crosara.adv.br/2020/05/28/a-eficacia-da-holding-familiar-no-direito-agrario/> Acesso em 17 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**. 3. Ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SCHMIDT, Vinícius Pomar. **Holding Familiar no agronegócio**: eficaz instrumento de preservação do patrimônio do produtor rural. Revista Society. (2022?) Disponível em: <https://revistasociety.com.br/holding-familiar-no-agronegocio-eficaz-instrumento-de-preservacao-do-patrimonio-do-produtor-rural/>  
Acesso em 22 mar. 2022.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es>  
es Acesso em 19 mar. 2022.

SPILLER, Dupont. **Transmissão de Bens ficará mais cara em SP e no RS**. Blog Dupont Spiller, 2020. Disponível em: <https://dupontspiller.com.br/blog/transmissao-de-bens-ficara-mais-cara-em-sp-e-no-rs>  
Acesso em: 01 abr. 2022.

TESSARI, cláudio; MOREIRA, Fernanda da Rosa. **Holding patrimonial familiar**: uma alternativa segura de proteção patrimonial, planejamento sucessório e tributário. 2017. Disponível em: [artigo\\_holding-familiar\\_constituicao-e-manutencao\\_UniRitter-2017-CT-e-Fernanda-da-Rosa-Moreira-1.pdf](#) (ctessari.adv.br)  
Acesso em: 27 mar. 2022.

WERLANG, Rosangela; MENDES, Jussara Maria Rosa. Pluriatividade no meio rural: flexibilização e precarização do trabalho na agricultura familiar. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, v. 14, n. 38, 2016.